

CONSTRUCOES E SERVICOS F & A LTDA
CNPJ: 25.264.061/0001-97

Rua: Gustavo Sampaio, Nº 722, Loja-17, Bairro Parquelândia, 60.455-001 Fortaleza/Ce
e-mail:izidoriocordeiro762@gmail.com, Fone:(88) 99854-0561

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA, CEARÁ.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 23.06.06/TP

OBJETO: REQUALIFICAÇÃO DO PRÉDIO ESCOLAR E CONSTRUÇÃO DE SALAS DE AULA, SANITÁRIOS E BRINQUEDOTECA DESTINADO À EDUCAÇÃO INFANTIL DA EEB PEDRO PEREIRA – DISTRITO BARRENTO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

A empresa **CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS F & A LTDA**, CNPJ nº 25.264.061/0001-97, endereço na Rua: Gustavo Sampaio, Nº 722, Loja-17, Bairro Parquelândia, Fortaleza/Ce - CEP Nº 60.455-001, por intermédio de seu representante legal o Sr. Victor Matheus Braga Teixeira, portador(a) da cédula de identidade nº 20078659692 e inscrito(a) no CPF sob o nº 061.165.413-05, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, 1, "a", da Lei 8,666/93, interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO Contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação, que acabou por inabilitá-lo no procedimento licitatório em virtude de não atender o item do Edital **(5.2.2.2 alínea C)**, (A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal deverá ser feita através da Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa Municipal, ou, na inexistência desta, de Certidão Negativa/Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Impostos de competência Municipal e de Certidão Negativa/Positiva com Efeitos de Negativa da Dívida Ativa do Município, emitida pela Procuradoria Geral do Município). Expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE: TOMADA DE PREÇOS: 05(cinco) dias úteis contados da lavratura da ata ou da intimação do ato.

II –DOS FATOS

A Comissão da Prefeitura de Itapipoca/CE, por intermédio do Processo Administrativo nº 23.06.06/TP, tornou público o Edital nº 23.06.06/TP, cujo objeto consiste na "REQUALIFICAÇÃO DO PRÉDIO ESCOLAR E CONSTRUÇÃO DE SALAS DE AULA, SANITÁRIOS E BRINQUEDOTECA DESTINADO À EDUCAÇÃO INFANTIL DA EEB PEDRO PEREIRA – DISTRITO BARRENTO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA"

Durante a realização da habilitação no dia 14 de agosto de 2023, na qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Itapipoca procederia ao exame e julgamento dos documentos



[Handwritten signature]

CONSTRUCOES E SERVICOS F & A LTDA CNPJ: 25.264.061/0001-97

Rua: Gustavo Sampaio, Nº 722, Loja-17, Bairro Parquelândia, 60.455-001 Fortaleza/Ce
e-mail:izidoriocordeiro762@gmail.com, Fone:(88) 99854-0561

de habilitação apresentados pelas licitantes, tornou a Recorrente inabilitada ilegalmente sob o fundamento de não haver atendido "ao subitem, (5.2.2.2 alínea C), por ter apresentado a **(Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa Municipal)**, com sua data de validade vencida.

Como se vê, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha invocado a condição de Microempresa (ME), mediante apresentação da competente declaração exigida no Edital (ANEXO IV), a fim de se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe asseguraria a prerrogativa de sanear a documentação relacionada à sua regularidade fiscal e trabalhista no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 43, § 1º, do diploma.

Ademais, por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade, motivo pelo qual carece ser reformada.

III- FUNDAMENTOS

III.1 – VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS ASSEGURADAS À RECORRENTE PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E PELO EDITAL: DIREITO À REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS

A minuta do Instrumento Convocatório relaciona todas as normas de regência que se sujeita o presente Certame, indicando expressamente, a Lei Federal no 8.666/93, consoante abaixo se visualiza:

No mesmo passo, o item 5.2.2.5.1 do Edital – versado sobre a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e Trabalhista, disciplina formalmente, garante o exercício dos benefícios tipificados na Lei Complementar nº 123/2006 por parte das empresas enquadradas nas categorias de ME e EPP, sem estabelecer qualquer restrição à aplicabilidade das prerrogativas legais no presente certame:

5.2.2.5.1 DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias uteis, contado a partir do momento em que o proponente for declarado vencedor, prorrogável por igual período, a critério da CPL, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento de debito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

Verifica-se, outrossim, que a Recorrente atendeu à exigência do Edital para se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, ao passo que apresentou regularmente a declaração demandada segundo o modelo exposto no ANEXO IV do Instrumento Convocatório.

CONSTRUCOES E SERVICOS F & A LTDA
CNPJ: 25.264.061/0001-97

Rua: Gustavo Sampaio, Nº 722, Loja-17, Bairro Parquelândia, 60.455-001 Fortaleza/Ce
e-mail:izidoriocordeiro762@gmail.com, Fone:(88) 99854-0561

Firmada essa inamovível premissa, imperiosa se revela a conclusão no sentido do flagrante ilegalidade da decisão que inabilitou a Recorrente. Rememore-se, nesse ponto, que o fundamento único da inabilitação foi o alegado descumprimento do subitem 5.2.2.2 (c), do Edital, ao passo que a Recorrente **não** apresentou certidão válida.

Sucedo que a Lei Complementar 123/2006 introduziu no ordenamento positivo um regime diferenciado de tratamento para a regularidade fiscal e trabalhista de ME e EPP. Em síntese, os licitantes que satisfizerem os requisitos para usufruir do regime daquele diploma gozarão do benefício de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista apenas como requisito para a contratação. Significa afirmar que, em existindo restrição à regularidade fiscal ou trabalhista da empresa vencedora, será de direito dela a obtenção de prazo de 05 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para promover o saneamento da desconformidade.

A regra da inexigibilidade de regularidade fiscal ou trabalhista em etapa anterior à da assinatura do contrato administrativo e a prerrogativa de saneamento da situação tributária e trabalhista das ME's e EPP's em 05 dias úteis são extraídas da leitura combinada dos arts. 42 e 43, § 1º, da LC nº 123/2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Ocorre apenas um erro no anexo da certidão, sendo possível ser reparada em seu prazo legal. Foi essa a razão da sua inabilitação no certame. A decisão, todavia, se mostrou ostensivamente ilegal e arbitrária, porquanto inabilitou a Recorrente vulnerando o seu direito, enquanto ME que preenche todos os requisitos do Edital, ao mencionado prazo de 5 dias úteis para sanear a documentação concernente à sua regularidade fiscal caso se sagra vitoriosa no certame nos moldes preconizados pelo art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido, em múltiplas oportunidades já reconheceram os Tribunais brasileiros que configura ilegalidade flagrante, consubstanciada em violação a direito líquido e certo, **a inabilitação sumária de empresa enquadrada como ME ou EPP que, como a Recorrente, satisfaz todos os requisitos editalícios para fruição das benesses legais, sem concessão do prazo para regularização da sua documentação fiscal afiançado pelo § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006. Veja-se no julgado abaixo reproduzido:**

LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, § 1º, DA LC 123/06.

CONSTRUCOES E SERVICOS F & A LTDA CNPJ: 25.264.061/0001-97

Rua: Gustavo Sampaio, Nº 722, Loja-17, Bairro Parquelândia, 60.455-001 Fortaleza/Ce
e-mail:izidoriocordeiro762@gmail.com, Fone:(88) 99854-0561

Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto a sentença que concedeu a ordem. Sentença mantida em reexame necessário. (TJRS, Apelação e Reexame Necessário nº 70061404646, 22ª Câmara Cível, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014).

Também o Tribunal de Contas da União sufragou este entendimento, tal qual se observa no seguinte precedente: "Os responsáveis deixaram de observar o disposto no art. 43, § 1º, da LC 123/2006, que permite a regularização da situação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, após declaradas vencedoras de certame licitatório. Prenderam-se à literalidade do instrumento convocatório, que não previa a posterior regularização de débitos fiscais pelas empresas indicadas na LC 123/2006. Sobrevalorizam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por isso, negaram eficácia ao dispositivo da LC 123/2006" (Acórdão 1.739/2010, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Todos esses fundamentos logram oferecer sólido amparo à pretensão recursal ora deduzida, havendo de ser concedido provimento ao presente recurso para reformar a decisão objurgada e reconduzir a Recorrente ao certame, mediante concessão do prazo de 05 dias, caso ofereça a melhor proposta, para regularizar a documentação comprobatória de sua adimplência junto ao ministério do trabalho, com base no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

III.2 – INABILITAÇÃO DA RECORRENTE POR IRREGULARIDADE FORMAL PLENAMENTE SANÁVEL: VIOLAÇÃO À PRINCIPIOLOGIA REGENTE DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A premissa fundamental que parametriza a análise das licitações públicas se traduz no objetivo invariavelmente perseguido pelo ente que desse instrumento lança mão: a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Essa é a diretriz principal extraída do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Essa ênfase teleológica dos instrumentos licitatórios, evidentemente, não tem o condão de anular a importância dos ritos e formalidades pelos quais aqueles se realizam, mas evita que os procedimentos

CONSTRUCOES E SERVICOS F & A LTDA
CNPJ: 25.264.061/0001-97

Rua: Gustavo Sampaio, Nº 722, Loja-17, Bairro Parquelândia, 60.455-001 Fortaleza/Ce
e-mail:izidoriocordeiro762@gmail.com, Fone:(88) 99854-0561

sejam sacralizados em detrimento dos desideratos práticos almejados pelo Estado. Daí porque os princípios constitucionais da competitividade, da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado nos processos administrativos, sobretudo em termos de inabilitação de licitantes, se afiguram corolários relevantes desse caráter instrumental das licitações.

A única desconformidade invocada como fundamento pela CPL para inabilitar a Recorrente foi a apresentação de uma certidão municipal ATUALIZADA. Trata-se, como se nota, de irregularidade de índole meramente formal e de fácil correção, posto que passível de nova e atualizada emissão via internet, no site oficial do município da recorrente.

Rememorando os fundamentos abordados no tópico antecedente, sabe-se que o regime diferenciado de tratamento para a regularidade fiscal de ME's e EPP's – inaugurado pela Lei Complementar nº 123/2006 – permite, inclusive, o saneamento de vícios materiais relacionados à situação fiscal da licitante vencedora. Isto é, mesmo se a empresa se encontrar em situação de inadimplência fiscal quando da vitória em certame licitatório, será dela de direito o prazo de 5 dias para a quitação dos débitos e apresentação da documentação comprobatória de sua regularidade perante o Fisco Federal, estadual ou **Municipal**.

Não há, rigorosamente, qualquer celeuma acerca da situação de fato: a Recorrente não tem pendências junto ao seu município, bastando apenas a emissão instantânea de nova certidão, com data atualizada, no site Oficial da Prefeitura Municipal de Fortaleza, assim como já foi feita tal EMISSÃO. Este é, com efeito, o típico caso de aplicação dos princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado, ao revés do que fez a CPL ao inabilitar sumária e arbitrariamente a Recorrente no certame.

IV – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja **conhecido e provido** o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de reconduzi-la ao certame e prosseguir à abertura dos envelopes de propostas de preço, assegurando-lhe a regular fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, dentre os quais a regularização de sua documentação fiscal no prazo de 05 dias úteis.

Atenciosamente,

Victor Matheus Braga Teixeira
Victor Matheus Braga Teixeira
Engenheiro Civil
CREA/CE- 335477

Fortaleza, Ce 25 agosto de 2023.

Victor Matheus Braga Teixeira
CPF Nº 061.165.413-05